

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. FAGUNDES CUNHA**

PRESIDENTE

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0002638-6/0,**  
**DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE**  
**LONDRINA**

IMPETRANTE .....: **LEGAL JOGOS – DIVERSÕES E RECREAÇÕES LTDA.**  
AUT. COATORA .....: **JUIZ DE D. SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL**  
**CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**  
RELATOR .....: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA – MÁQUINAS DE  
DIVERSÃO ELETRÔNICA (CAÇA-NÍQUEIS) –  
APREENSÃO POR DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO  
SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.  
LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. OBJETO DE  
CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Apreendidas máquinas de diversão eletrônica,  
conhecidas como caça-níqueis, pelo juízo  
criminal, como objeto de procedimento penal  
próprio, legal é a manutenção da apreensão  
enquanto não resolvida a questão penal.*

*2. Não há que se falar em restituição, tendo em  
vista que os bens objeto são provenientes de  
Contravenção Penal.*

*3. Mandado de Segurança, ordem denegada.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de  
**Mandado de Segurança nº 2006.0002638-6/0**, em que é Impetrante **Legal**

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. FAGUNDES CUNHA**  
PRESIDENTE

**Jogos – Diversões e Recreações Limitada** e autoridade apontada como coatora o **Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina.**

### 01. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** em que o Impetrante sustenta que em ação cautelar de busca e apreensão criminal, autos sob nº 2005.2735-0, do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina, o Ministério Público requereu a busca e apreensão de equipamentos de diversão eletrônica cujo domínio era do Impetrante, citando em sua peça, duas empresas distintas, insinuando simulação por se confundirem em uma só pessoa, e que, por força de Decreto Governamental, não poderia permanecer na posse dos equipamentos que possui, eis que poderiam servir para fins ilícitos, afetos a jogos de azar.

Sustentou que a decisão que indeferiu o pedido de restituição afirmou que a apreensão dos bens decorre da sua própria ilicitude; porém além da inexistência de qualquer notícia de crime, os equipamentos não estavam em uso, a loja onde se encontravam estava fechada ao público.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0002638-6/0, DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA**  
IMPETRANTE .....: **LEGAL JOGOS – DIVERSÕES E RECREAÇÕES LTDA**  
AUT. COATORA.....: **JUIZ DE D. SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**  
PRESIDENTE .....: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. FAGUNDES CUNHA**  
PRESIDENTE

Destaca que as máquinas foram periciadas recentemente e que não se prestam aos jogos de azar, consoante tratado na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

Pediu a restituição imediata dos bens.

Juntou documentos.

Prolatada decisão indeferindo o pedido de liminar e pedindo informações à autoridade apontada como coatora.

Prestadas informações, o Eminentíssimo Magistrado sustenta que a decisão foi prolatada pela Juíza de Direito Substituta, o pedido de restituição também foi indeferido pela douta Juíza de Direito.

Ressalta decisão da Colenda Turma Recursal, em que Relator o Eminentíssimo Magistrado Tito Campos Paula, entendendo que denegou a ordem, em fato assemelhado, envolvendo a mesma empresa em face da qual concedida a medida.

Ressalta e declinou da competência, remeteu os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, em razão de conexão de contravenção penal prática, em tese, em conexão com outros ilícitos de competência da Vara Criminal.

Juntou documentos.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0002638-6/0, DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA**

IMPETRANTE .....: **LEGAL JOGOS – DIVERSÕES E RECREAÇÕES LTDA**  
AUT. COATORA.....: **JUIZ DE D. SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**  
PRESIDENTE .....: **J. S. FAGUNDES CUNHA**

**TURMA RECURSAL ÚNICA**  
**J. S. FAGUNDES CUNHA**  
PRESIDENTE

O Ministério Público oficiou nos autos emitindo parecer no sentido de ser denegada a ordem.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**02. VOTO**

A matéria não comporta maiores digressões, posto que pacificado o entendimento nesta Colenda Turma Recursal.

Apreendidas máquinas de diversão eletrônica, conhecidas como caça-níqueis, pelo Juízo de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal, como objeto de procedimento penal próprio, legal é a manutenção, tendo em vista que os bens objeto são provenientes de Contravenção Penal, conforme a prova documental que veio aos autos. (neste sentido: Rec. Apel. 2003.0001492-0-0, Londrina, TRU/PR, Juiz JUCIMAR NOVOCHADLO, julg. 31/08/2004)

No Recurso nº 2004.0001492-0 - Recurso de Apelação, da Comarca de Londrina, 2º Juizado Especial Criminal, Livro 52, folhas 183 *usque* 186, julgado em 31 de agosto de 2004, já decidido que enquanto não resolvida a questão penal, é de ser mantida a apreensão. Não há que se falar em restituição, tendo em vista que os

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0002638-6/0, DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA**

IMPETRANTE .....: LEGAL JOGOS – DIVERSÕES E RECREAÇÕES LTDA  
AUT. COATORA.....: JUIZ DE D. SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
PRESIDENTE .....: J. S. FAGUNDES CUNHA

**TURMA RECURSAL ÚNICA****J. S. FAGUNDES CUNHA**

PRESIDENTE

bens, em tese, são provenientes de Contravenção Penal, apreendidos que foram em procedimento regular de busca e apreensão requerida pelo Ministério Público.

Destarte, o Voto é no sentido de ser conhecido o Mandado de Segurança, para **denegar a ordem**.

**03. DECISÃO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER** e **DENEGAR A ORDEM**, por unanimidade de votos, de acordo com O Voto do Relator, conforme Ata do julgamento.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

**J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator**

Substituto em Segundo Grau

**Presidente da Turma Recursal**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0002638-6/0, DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA**

IMPETRANTE .....: **LEGAL JOGOS – DIVERSÕES E RECREAÇÕES LTDA**AUT. COATORA.....: **JUIZ DE D. SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**PRESIDENTE .....: **J. S. FAGUNDES CUNHA**